

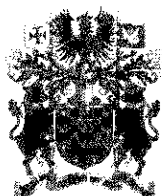


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 276/2001, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE AS NORMAS LEGAIS TENDENTES A PÔR EM APLICAÇÃO EM PORTUGAL A CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA, CONFORMANDO-O COM A DISCIPLINA DA LEI N.º 9/2009, DE 4 DE MARÇO, E DO DECRETO-LEI N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO, QUE TRANSPUSERAM PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA AS DIRETIVAS N.ºS 2005/36/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 7 DE SETEMBRO DE 2005, RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, E 2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVA AOS SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 142/2006, DE 27 DE JULHO, À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 255/2009, DE 24 DE SETEMBRO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 79/2011, DE 20 DE JUNHO – MAMAOT – (REG. DL 417/2012).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3224 Proc. Nº 08-06
Data:	012/09/05 Nº 232/1X

HORTA, 5 DE SETEMBRO DE 2012



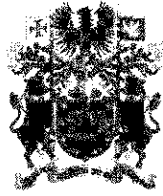
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Setembro de 2012, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 79/2011, de 20 de junho – MAMAOT – (Reg. DL 417/2012).

CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**CAPÍTULO III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

a) Na generalidade

O presente projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – proceder “à alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, com vista a conformá-lo com a disciplina:

- a) Do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;
- b) Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2009, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.”

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º que “o presente diploma procede ainda à alteração aos seguintes diplomas:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- a) Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA);
- b) Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-Membros, e aprova ainda as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional;
- c) Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, aprova diversos regulamentos relativos a condições sanitárias, zootécnicas e de controlo veterinário e transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho.”

Em termos concretos, o projeto de Decreto-Lei ora em apreciação visa introduzir as seguintes modificações nos diplomas abaixo referidos.

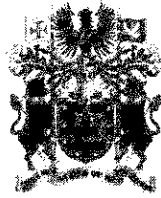
- No Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

1. Alterar os seguintes artigos:
 - a) Artigo 2.º - Definições;
 - b) Artigo 3.º - Licença de funcionamento;
 - c) Artigo 3.º-A - Suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento;
 - d) Artigo 4.º - Assessoria técnica e assistência médico-veterinária;
 - e) Artigo 5.º - Manutenção de registos de alojamentos;
 - f) Artigo 19.º - Normas para a recolha, captura e abate compulsivo;
 - g) Artigo 25.º - Instalações;
 - h) Artigo 32.º - Instalações para venda;
 - i) Artigo 35.º - Venda em feiras e mercados;
 - j) Artigo 38.º - Pessoal auxiliar;
 - k) Artigo 66.º - Fiscalização;
 - l) Artigo 67.º - Inspeções;
 - m) Artigo 68.º - Contraordenações;
 - n) Artigo 69.º - Sanções acessórias;
 - o) Artigo 70.º - Tramitação processual;
 - p) Artigo 71.º - Afetação do produto das coimas;
 - q) Artigo 73.º - Taxas.

2. Aditar ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, os seguintes artigos:
 - a) Artigo 3.º-B – Permissão administrativa;
 - b) Artigo 3.º-C – Instrução do processo de permissão administrativa;
 - c) Artigo 3.º-D – Decisão;
 - d) Artigo 3.º-E – Divulgação dos alojamentos;
 - e) Artigo 3.º-F – Alteração de funcionamento dos alojamentos;
 - f) Artigo 3.º-G – Suspensão de atividade e encerramento dos alojamentos;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- g) Artigo 3.º-H – Permissão de reabertura após suspensão da atividade;
- h) Artigo 3.º-I – Divulgação da suspensão de atividade, do encerramento e da reabertura de alojamento;
- i) Artigo 3.º-J – Reconhecimento mútuo;
- j) Artigo 67.º-A – Acesso ao alojamento;
- k) Artigo 71.º-A – Cooperação administrativa.

- 3. Revogar as alíneas z) e aa) do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 71.º (Afetação do produto das coimas) e o n.º 3 do artigo 73.º (Taxas) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

- No Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho:

Alteração dos artigos 11.º (Comerciantes) e 30.º (Regiões Autónomas).

- No Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro:

1. Alteração dos seguintes artigos:

- a) Artigo 4.º - Registo;
- b) Artigo 14.º - Contraordenações;
- c) Artigo 18.º - Formulários e notificações;
- d) Artigo 19.º - Regiões Autónomas.

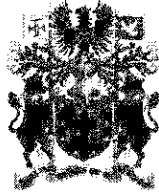
2. Revogação da alínea p) do artigo 14.º (Contraordenações)

- No Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho:

- Alteração do artigo 16.º (Comerciantes) do anexo I.

b) Na especialidade

b.1) No Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão, considerando a redação proposta para o artigo 72.º (“Competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que a seguir se transcreve,

Transcrição

“Artigo 72.º

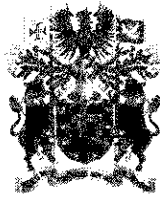
[...]

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa, constituindo receita das mesmas o produto das coimas aí cobradas e o produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais a que se refere o artigo 3.º”

Fim de transcrição

e atendendo que:

1. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;
2. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

3. Ora, atendendo a que a Região tem competências sobre matérias constantes do projeto em apreciação, conclui-se que tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido na proposta para o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro;
4. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do preceito acima transcrito, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

A Comissão entendeu por **unanimidade** propor a eliminação do artigo 72.º.

b.2) No Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho:

A Comissão, considerando também a redação proposta para o artigo 30.º (“**Regiões Autónomas**”) do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que abaixo se transcreve,

Transcrição

“Artigo 30.º

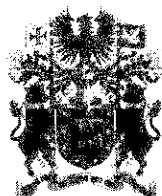
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O registo de comerciantes referido no artigo 11.º tem validade em todo o território nacional.”

Fim de transcrição



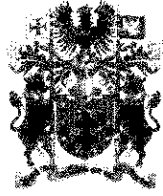
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

e atendendo que:

1. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;
2. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;
3. Ora, atendendo a que a Região tem competências sobre matérias constantes do projeto em apreciação, conclui-se que tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido na proposta para o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;
4. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do preceito acima transcrito, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

A Comissão entendeu por **unanimidade** propor a eliminação do artigo 30.º.

b.3) No Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Por fim, a Comissão, considerando ainda a redação proposta para o artigo 19.º (“**Regiões Autónomas**”) do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que abaixo se transcreve,

Transcrição

“Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

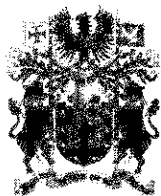
2 - [...].

3 - *O registo de promotores referido no artigo 4.º tem validade em todo o território nacional.*”

Fim de transcrição

E atendendo que:

1. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;
2. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;
3. Ora, atendendo a que a Região tem competências sobre matérias constantes do projeto em apreciação, conclui-se que tal significa que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

se torna redundante o teor do normativo referido na proposta para o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;

A Comissão entendeu por **unanimidade** propor a eliminação do artigo 19.º.

CAPÍTULO IV
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada e com as deliberações referidas na especialidade, a Subcomissão de Economia deliberou, por **maioria**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e com a abstenção do BE, nada ter a opor à presente iniciativa.

Horta, 5 de Setembro de 2012

O Relator

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade**.

O Presidente

José de Sousa Rego